



377208
— 672 8 11 2010

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FREGUESIAS

«PROPOSTA DE LEI Nº 42/XI – ORÇAMENTO DO ESTADO – 2011»

P A R E C E R

Reunidos nas instalações da Câmara Municipal de Santa Marta de Penaguião, nos dias 05 e 06 do mês corrente, os Órgãos Sociais da Associação Nacional de Freguesias – Conselho Directivo, Conselho Geral e Conselho Fiscal – apreciaram as tentativas de “fregricídio” perpetradas em sede de Orçamento do Estado para 2011, decidindo, contra elas, lançarem um gesto de descontentamento e um grito de revolta.

Atenderam, antes de mais, ao capítulo da repartição de recursos respeitantes ao FFF – nºs 5 e 6 do artº 44 – ninho de desrespeito, desconsideração e gritante injustiça contra este nível do PODER LOCAL – atenção que lhes avivou os lamentáveis acontecimentos dos anos anteriores quanto a documentos similares, designadamente às Propostas de OE para 2009 e 2010.

À sua reflexão não podia escapar a constatação clara e óbvia de que o Poder Central, tudo admitindo no ensejo de endireitar a sombra da vara torcida, encontra nas FREGUESIAS - na sua fragilidade e impotência políticas aparentes – um dos campos mais atractivos para, ano após ano, desferir golpes de morte, morte que vai anunciando para o futuro mas que vai consumando através do mecanismo criminoso da sua asfixia financeira.

Anda mal, o PODER que assim age! ...

Antes de mais, porque a cegueira que transporta não lhe permite ver que os resultados lógicos da sua atitude, são, indubitavelmente, inversos dos objectivos que traça.

Apostar e investir nas Freguesias é ter a clarividência de que tal investimento é garante de coesão, de desenvolvimento e de paz social.



Subtrair-lhes os recursos, é cavar cada vez mais fundo, o precipício em que o País se pode despenhar.

É por demais conhecido o “poder” da “proximidade”.

Estar ali, junto, perto, ao lado dos problemas, de cada um e de todos os problemas dos cidadãos, é também poder encontrar, rápida e eficientemente, os antídotos para os seus males.

As leis que as regem, permitem que as Freguesias desenvolvem competências de várias ordens:

- Competências próprias e universais – decorrem do artº 34º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, estando ainda consagradas, sem regulamentação, na Lei nº 159/99, de 14 de Setembro.
- Competências delegadas – resultantes de protocolos formalizados entre os Municípios e as Freguesias, abrangem áreas de intervenção diversas, designadamente: educação, transportes escolares, manutenção de jardins e balneários, gestão de recintos desportivos, limpeza de valetas e de ruas municipais, exploração de feiras e mercados, cobrança de taxas de publicidade, pagamento de luz e água das escolas, recuperação e obras nos edifícios escolares, etc.

E, no limite da lei, porque a população exige e as condições sociais justificam, as Freguesias desenvolvem tarefas com responsável criatividade em muitas outras áreas:

- Actividades Culturais, Balcão Sénior, Banco do Tempo, Bibliotecas, Práticas Administrativas diversificadas, Serviço de Ambulâncias, Cantinas Escolares, Centros de Dia, Colónias de Férias, Cooperação Transfronteiriça, Cozinhas Sociais, Refeitórios e Banco Alimentar, Serviço de Correios, Cuidados de Saúde, Promoção de Emprego, Mercados e Feiras, Gabinetes de Inserção Profissional, Dinamização de Grupos Sénior, Infantários/ATL, Entrega de Declarações de Rendimentos, Espaços Verdes, Lavandarias e Balneários Sociais, Limpeza e



Obras nas Escolas, Muros e Passeios (construção e reconstrução), Oficinas, Parques Desportivos, Pavimentações, Piscinas, Praias Fluviais, Promoção Social, Recuperação de Caminhos, RVCC, Transporte de crianças para as Escolas, Universidades Sénior, Gestão de Cemitérios, Dinamização de Investimentos, etc, etc.

Com que recursos financeiros?

Verdadeiramente, fazendo o milagre da multiplicação!

Com que recursos humanos?

Na sua esmagadora maioria, com o trabalho voluntário e não compensado dos próprios Eleitos que não têm horário de trabalho, que não sabem o que são horas extraordinárias nem complementos de remuneração, que abandonam a Família para responderem a tantas solicitações.

Uns magros euros na sua mão são o garante de muitas soluções sociais, cada vez mais justificadas e imperiosas nos tempos que correm.

Esta abordagem transporta em si a intenção simples de relevar o quanto é anti-ético e anti-social a decisão de, em sede do Orçamento de Estado para 2011, decidir diminuir o FFF das Freguesias.

Mas, esta questão não pode ser escalpelizada, apenas, nessa sua componente.

Portugal é um Estado de Direito?

Subscreveu a Carta Europeia da Autonomia Local, a comemorar, no ano corrente, os 25 anos do seu compromisso?

Inscreve-se no Livro Branco do respeito pela Democracia?

Reconhece e cumpre os princípios universais que consagrou na sua Constituição?

O Poder Central deseja ser mundialmente reconhecido pelo cumprimento da legalidade?



Interrogações a que não ousamos responder de forma universal, por déficit de convicção.

No que este documento pretende demonstrar, vejamos:

A LEGALIDADE CONSTITUCIONAL

Os princípios do equilíbrio financeiro vertical e horizontal, explicitados em várias disposições da Lei de Finanças Locais, têm dignidade constitucional.

O vertical consta do n.º 2 do artigo 238.º da CRP, nos termos seguintes:

- *«O regime das finanças locais (...) visará a justa repartição dos recursos públicos pelo Estado e pelas autarquias».*

O horizontal consta do mesmo normativo, nos termos seguintes:

- *«O regime das finanças (...) visará (...) a necessária correcção de desigualdades entre autarquias do mesmo grau».*

Perante tais normativos, impõe-se concluir que, qualquer alteração voluntária ou distraída, designadamente, através do Orçamento do Estado, é ilícita e condenável.

A PROPOSTA DE LEI Nº 42/XI – ORÇAMENTO DO ESTADO/2011

– O FFF na LEI DAS FINANÇAS LOCAIS

Para determinação do FFF, interessam os **artigos 30º e 19º nº 2 da Lei nº 2/2007**, de 15 de Janeiro.

Conforme o primeiro preceito, *“as freguesias têm direito a uma participação nos impostos do estado equivalente a 2,5% da média aritmética simples da receita do IRS, IRC e do IVA, nos termos referidos no nº 2 do artigo 19º, a qual constitui o Fundo de Financiamento das Freguesias (FFF)”*.



O nº 2 do art. 19º dispõe que “a receita dos impostos (...) é a que corresponde à receita líquida destes impostos no penúltimo ano relativamente àquele a que o Orçamento do Estado se refere, excluindo:

- a) A participação referida na alínea a c) do número anterior;
- b) No que respeita ao IVA, a receita consignada, de carácter excepcional ou temporário, a outros subsectores das administrações públicas”.

A participação da alínea a) atrás referida, diz respeito a uma participação variável do IRS a que os Municípios têm direito.

Temos pois, para apuramento do valor do FFF/2011, de partir do montante do IRS, IRC e IVA do penúltimo ano relativamente a 2010 (portanto, 2009), e, ainda, saber quais os valores da participação dos municípios no IRS, bem como no IVA consignado a outros subsectores da Administração Pública.

Assim, explicitamos, nas linhas 1, 2 e 3 do quadro, a receita daqueles impostos no ano de 2009, incluindo nas linhas 5, 6 e 7 os montantes a deduzir nos termos legais, pelo que o valor do FFF/2011, resultante da aplicação de 2,5% à média aritmética simples dos três impostos mencionados, se cifra em **€ 191 388 110,88**:

1	IRS/2009	€ 8 950 870 885,85
2	IRC/2009	€ 4 540 318 730,57
3	IVA/2009	€ 10 883 381 699,33
4 = 1+2+3	SOMA	€ 24 374 571 315,75
5	IVA-SS	€ 506 912 006,97
6	IVA - CGA	€ 506 912 117,81
7	OUTRAS	€ 394 173 885,70
8 = 5+6+7	SOMA	€ 1 407 998 010,48
9 = 4-8	IRS+IRC+IVA/2009 Líquido	€ 22 966 573 305,27
10 = 9/"3"*2,5%	FFF/2011	€ 191 388 110,88



VARIAÇÃO PERCENTUAL 2010/2011

Pela primeira vez, desde a opção legislativa por este critério de cálculo do FFF, temos uma variação negativa de um ano para o seguinte (de 2010 para 2011). O montante FFF/2010 foi de € 211 843 202,00, pelo que os € 191 388 110,88 para 2011 significam um decréscimo de 9,6%, o que resulta, naturalmente, da variação negativa da cobrança de impostos provocada pela actual crise económica.

DISTRIBUIÇÃO HORIZONTAL DO FFF DE 2011

MONTANTES POR CRITÉRIO

É o seguinte o resultado da aplicação dos critérios constantes do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 2/2007, segundo o qual «a distribuição pelas freguesias dos montantes apurados nos termos do número anterior obedece aos seguintes critérios:

- a) 50% a distribuir de acordo com a sua tipologia:
 - i) 14% a distribuir igualmente por todas as freguesias integradas em áreas predominantemente urbanas;
 - ii) 11% a distribuir igualmente por todas as freguesias integradas em áreas mediantemente urbanas;
 - iii) 25% a distribuir igualmente por todas as freguesias integradas em áreas predominantemente rurais;
- b) 5% igualmente por todas as freguesias;
- c) 30% na razão directa do número de habitantes;
- d) 15% na razão directa da área»:



FFF/2011			€ 191 388 110,88	
TAU	50%	4259 freguesias	€ 95 694 055,44	
AMU	11%	1107 freguesias	€ 21 052 692,20	€ 19 017,79/freguesia
APR	25%	2198 freguesias	€ 47 847 027,72	€ 21 768,44/freguesia
APU	14%	954 freguesias	€ 26 794 335,52	€ 28 086,31/freguesia
Part. Igual	5%		€ 9 569 405,54	€ 2 246,87/freguesia
Pop/2001	30%		€ 57 416 433,26	Na razão directa
Área	15%		€ 28 708 216,63	Na razão directa

LIMITES ÀS VARIAÇÕES

Ora, como sabemos, a actual lei de Finanças Locais, a fim de suavizar a transacção da lei anterior para a lei vigente, estabeleceu limites às variações, quer negativas quer positivas.

- *Negativas*

Assim é que, nos termos do disposto no n.º 4 do aludido artigo 32.º, «da distribuição resultante do N.º 1 e N.º 2 não pode resultar uma diminuição superior a 5% das transferências do ano anterior para as freguesias dos municípios com capitação de impostos locais superior a 1,25 da média nacional, nem uma diminuição superior a 2,5% das transferências para as freguesias dos municípios com capitação inferior a 1,25 vezes aquela média.

Não se dispendo, neste momento, de informação sobre quais os Municípios que estão em qualquer das duas situações quanto à capitação de impostos locais, difícil se torna calcular quais os montantes necessários para compensar as Freguesias com variação negativa superior a 5% para que ela se contivesse nos – 5% -.

No primeiro caso seria preciso um montante de compensação de **€ 21 083 125,13** e no segundo caso **€ 24 727 121,80**.



- *Positivas*

Por outro lado, o n.º 6 do mesmo artigo 32.º dispõe que «a participação de cada freguesia no FFF não pode sofrer um acréscimo superior a 5% da participação relativa às transferências financeiras do ano anterior» e o montante gerado por esta limitação legal às variações positivas cifra-se em **€ 5 792 811,42** (coluna “F” do Mapa III).

Ora, este montante é, pela primeira vez este ano, inferior ao necessário para conter as variações negativas nos limites legais (entre **€ 21 083 125,13** e **€ 24 727 121,80**, montante a concretizar quando dispusermos da caracterização dos municípios quanto ao escalão da respectiva capitação de impostos locais).

Há conclusões fundamentais a retirar da situação exposta:

- O cumprimento da lei impõe a atribuição às Freguesias de um montante adicional ao FFF/2011 resultante dos 2,5% legais, adicional cujo valor se situa entre os **€ 15 290 313,69** e os **€ 18 934 310,38**.
- É a situação inversa da que aconteceu nos anos anteriores e imposta pelo mesmo raciocínio jurídico. Se, quando a contenção das variações positivas gerava um montante sobranter relativamente à compensação das variações negativas, esse montante era diminuído ao FFF e apropriado pelo Estado, na situação actual deve o OE ser onerado com o montante em falta.

REMUNERAÇÃO DOS ELEITOS LOCAIS EM REGIME DE PERMANÊNCIA

O regime de permanência decorre da aplicação conjugada dos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2010, de 11 de Janeiro, com o artigo 10.º da Lei n.º 11/96, de 18 de Abril.

Dessa aplicação resultou que, das 4259 Freguesias, (189) exerçam funções a tempo inteiro (regime de permanência).



Das restantes, parte delas (240) usufrui da faculdade do exercício do regime de permanência a meio tempo, por conta do OE.

Entre 1996 e 2008, a prática implementada nos OE, apesar de não observar rigorosamente os princípios da justa repartição das receitas, cumpriu o preceituado no artº 10º da Lei nº 11/96, de 18 de Abril o qual prevê que as verbas necessárias ao pagamento dos eleitos seriam *“asseguradas directamente pelo Orçamento do Estado”*.

Em 2009, observando um raciocínio atentatório dos mais puros princípios constitucionais que em nenhuma lei encontrava suporte, o OE cortou cerce o direito dos eleitos a tempo inteiro à remuneração mensal através do OE, subvertendo o espírito das leis em vigor, subtraindo-lhes tal direito.

Sem contemplação no OE/2009, o legislador forçou e forjou normas de recurso para justificar as suas decisões políticas, empurrando para os magros orçamentos das Freguesias o pagamento das remunerações dos Eleitos em regime de permanência.

Sendo certo que 2009 foi marcado impressivamente pelo espectro da crise económica, não se entende que as Freguesias, a quem cabe apoiar socialmente as populações em dificuldades crescentes provenientes de toda a conjuntura, sejam penalizadas de forma insustentável, com a subtracção de 5,145 milhões de euros respeitantes àquelas remunerações.

Situação que se viu repetida no OE para 2010, veio a ser atenuada em sede de votação na Assembleia da República, com o apoio dos Partidos Políticos da oposição, na opinião de terem reconhecido o cumprimento da lei nº 11/96, de 18 de Abril.

O Orçamento de Estado para 2011, no que às Freguesias concerne, para além do decréscimo das percentagens a transferir, que é transversal e resulta das incontornáveis medidas de restrição financeira, enferma da mesma ausência, não contemplando, uma vez mais, as verbas necessárias e legalmente previstas para obviar ao pagamento das remunerações mensais dos Eleitos em regime de permanência.



No âmbito e por força da Lei nº 11/96, o regime de financiamento dos eleitos em regime de permanência, regulado no artº 10º, dispõe no seu nº 1 que *«a verba necessária ao pagamento das remunerações e encargos com os membros da junta em regime de tempo inteiro e meio tempo será assegurada directamente pelo Orçamento do Estado.»*.

Porque interrogada até à data, a norma do nº 1 do artº 10º da Lei nº 11/96, de 18 de Abril é inviolável, inatacável e o seu cumprimento tem força obrigatória.

Tal situação - a não atribuição do montante necessário para pagamento das remunerações dos eleitos -, provoca, uma variação negativa global dos recursos das Freguesias de 10,8%.

Nesta fase da vida da Nação em que, por força da crise económica, a função social das Freguesias, confrontadas com a crua realidade que observam, se torna mais premente, **o Governo de proximidade não pode ser o mais lesado.**

Pelo contrário!

As Freguesias necessitam de meios para apoiar socialmente as populações com dificuldades, provenientes da conjuntura económica actual.



CONCLUSÕES

- A Proposta de Lei nº 42/XI – Orçamento do Estado para 2011- não altera o quadro jurídico vigente.
- O artº 10 da Lei 11/96 não é revogado nem pela presente Proposta de Lei nem por qualquer outro diploma.

Continua em vigor em toda a sua extensão.

- A Proposta de Lei nº 42/XI – Orçamento do Estado 2011 – não acautela a verba relativa ao pagamento das remunerações dos Eleitos das Freguesias, estimada no seu máximo em 7,4 milhões de euros.
- Transferir para as Freguesias, cujos Presidentes de Junta gozam de regime de permanência a tempo inteiro ou meio tempo, o montante necessário para pagamento das remunerações mensais e outros encargos, continua, assim, a ser uma obrigação do ESTADO cujo cumprimento deve ser assegurado, exclusivamente, através da Lei do Orçamento do Estado.

O Estado incorre, então, numa grosseira ilegalidade, violando princípios e preceitos consagrados.

«Afastando os critérios jurídico-materiais e procedimentais constantes do artº 10º da Lei nº 11/96 e do nº 5 do artº 32 da Lei das Finanças Locais sem que, para esse efeito, tenha demonstrado ou cumprido os pressupostos materiais e procedimentais a que o legislador se auto-vinculou na Lei do Enquadramento Orçamental – Lei 48/2004, de 24 de Agosto - designadamente no seu artº 85,», qualquer lei que aprove o Orçamento do Estado dentro desta desconformidade, é ilegal, em virtude da sua relação de desconformidade com a Lei do Enquadramento do Orçamento.

(José Joaquim Gomes Canotilho - Parecer emitido quanto à Lei do Orçamento do Estado/2009)



- O valor constante na Proposta do Orçamento do Estado para 2011 ascende a 193 639 454 milhares de euros, valor que fica muito aquém do montante calculado tendo em conta a aplicação da Lei das Finanças Locais.

Por todo o exposto, o Conselho Directivo da ANAFRE, fazendo voz do sentimento universal das Freguesias Portuguesas e, concretamente, da opinião conjunta dos Órgãos Sociais da ANAFRE, reunidos em Santa Marta de Penaguião, deliberou, por unanimidade, expressar o seu voto contra esta Proposta de Orçamento do Estado para 2011, nos termos em que se encontra lavrada, recomendando ao Governo e à Assembleia da República a colmatação das omissões denunciadas e a correcção dos desvios legais que, ostensivamente, preconiza.

Lisboa, 06 de Novembro de 2011



FREGUESIAS EM PORTUGAL

A Freguesia é um conceito plural cuja realidade jurídico-administrativa deve ser perspectivada em várias frentes.

Na diversidade das suas características, as Freguesias constituem uma originalidade no contexto europeu que se, por um lado, as deixa perfeitamente adequadas às coordenadas que as definem, é, por outro, sinónimo de vários constrangimentos e dificuldades na uniformização das decisões.

Cobrindo integralmente o território nacional, as 4259 Freguesias apresentam realidades muito diversificadas que se podem confirmar a vários níveis: histórico; demográfico; tipológico; sociológico; organizacional.

NA PERSPECTIVA DEMOGRÁFICA – ELEITORES

Se umas se caracterizam por um reduzido número de eleitores e/ou habitantes, outras chegam a contar um índice populacional superior à maior parte dos Municípios Portugueses.

ELEITORES	Nº FREGUESIAS
até 150	118
de 151 a 200	119
de 201 a 300	342
de 301 a 400	331
de 401 a 500	313
de 501 a 1,000	1004
de 1,001 a 1,500	590
de 1,501 a 2,000	353
de 2,001 a 2,500	218
de 2,501 a 3,000	157
de 3,001 a 3,500	114
de 3,501 a 4,000	83
de 4,001 a 4,500	54
de 4,501 a 5,000	51
de 5,001 a 10,000	226
de 10,001 a 20,000	132
mais de 20,000	54
	4259

Diagrama de agrupamento:

- 118 (Plenário de Eleitores) - grupo de até 150 eleitores
- 1223 - grupo de 151 a 500 eleitores
- 2227 - grupo de 501 a 10,000 eleitores

Freguesias até 150 eleitores
 Freguesias até 500 eleitores
 Freguesias até 1,000 eleitores
 Freguesias de 1,001 até 2,000 eleitores
 Freguesias de 2,001 até 3,000 eleitores
 Freguesias de 3,001 até 4,000 eleitores
 Freguesias de 4,001 até 5,000 eleitores
 Freguesias de 5,001 até 10,000 eleitores
 Freguesias de 10,001 até 20,000 eleitores
 Freguesias com + 20,000 eleitores

Nº Freguesias	Percentagem
118	2,77%
1223	28,72%
2227	52,29%
943	22,14%
375	8,80%
197	4,63%
105	2,47%
226	5,31%
132	3,10%
54	1,27%

Os gráficos apresentados supra mostram que o maior número das Freguesias Portuguesas compreendem entre 50 a 1000 eleitores (53%).



NA PERSPECTIVA DA SUA TIPOLOGIA

O maior número de Freguesias regista-se nas áreas predominantemente rurais.

FREGUESIAS	TIPAU		
	Tipologia das Áreas Urbanas		
	APU	AMU	APR
TOTAL	954	1.107	2.198

APU – Área Predominantemente Urbana

AMU – Área Mediamente Urbana

APR – Área Predominantemente Rural

Esta constatação traduz-se na confirmação de que as Freguesias estão mais presentes onde e quando mais frágil é a população que nelas reside.

NA PERSPECTIVA DOS CRITÉRIOS DA DISTRIBUIÇÃO DAS RECEITAS

(ORÇAMENTO DO ESTADO)

A distribuição das receitas às Freguesias, através do OE - o Fundo de Financiamento das Freguesias (FFF) - obedece a critérios pré-definidos e legalmente consagrados:

- a) 50 % a distribuir de acordo com a sua tipologia:
 - i) 14% a distribuir igualmente por todas as freguesias integradas em áreas predominantemente urbanas (APU);
 - ii) 11% a distribuir igualmente por todas as freguesias integradas em áreas mediamente urbanas (AMU);
 - iii) 25% a distribuir igualmente por todas as freguesias integradas em áreas predominantemente rurais (APR);
- b) 5% igualmente por todas as freguesias;
- c) 30% na razão directa do número de habitantes;



d) 15% na razão directa da área.

NA PERSPECTIVA DAS COMPETÊNCIAS

As Freguesias desenvolvem competências de várias ordens:

- Competências próprias e universais – decorrem do artº 34º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, estando ainda consagradas, sem regulamentação, na Lei nº 159/99, de 14 de Setembro.
- Competências delegadas – resultantes de protocolos formalizados entre os Municípios e as Freguesias, abrangem áreas de intervenção diversas, designadamente: educação, transportes escolares, manutenção de jardins e balneários, gestão de recintos desportivos, limpeza de valetas e de ruas municipais, exploração de feiras e mercados, cobrança de taxas de publicidade, pagamento de luz e água das escolas, recuperação e obras nos edifícios escolares, etc.

Apesar da lei as não prever (sem que as proíba), porque a população exige e as condições sociais justificam, as Freguesias exercem competências muito para além do legalmente atribuído ou protocolarmente estabelecido:

- Actividades Culturais, Balcão Sénior, Banco do Tempo, Bibliotecas, Práticas Administrativas diversificadas, Serviço de Ambulâncias, Cantinas Escolares, Centros de Dia, Colónias de Férias, Cooperação Transfronteiriça, Cozinhas Sociais, Refeitórios e Banco Alimentar, Serviço de Correios, Cuidados de Saúde, Promoção de Emprego, Mercados e Feiras, Gabinetes de Inserção Profissional, Dinamização de Grupos Sénior, Infantários/ATL, Entrega de Declarações de Rendimentos, Espaços Verdes, Lavandarias e Balneários Sociais, Limpeza e Obras nas Escolas, Muros e Passeios (construção e reconstrução), Oficinas, Parques Desportivos, Pavimentações, Piscinas, Praias Fluviais, Promoção Social, Recuperação de Caminhos, RVCC, Transporte de crianças para as Escolas, Universidades Sénior, Gestão de Cemitérios, Dinamização de Investimentos, etc, etc



NA PERSPECTIVA DO EXERCÍCIO DO REGIME DE PERMANÊNCIA

O regime de permanência decorre da aplicação conjugada dos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2010, de 11 de Janeiro, com o artigo 10.º da Lei n.º 11/96, de 18 de Abril.

Dessa aplicação resultou que, das 4259 Freguesias, 431 exerçam funções a tempo inteiro ou a meio tempo a pagar pelo Orçamento do Estado.

Outras, não contabilizáveis, exercem funções a tempo inteiro ou meio tempo, a expensas do Orçamento da Freguesia, faculdade que lhes advém da circunstância de reunirem os requisitos legais que lhes permitem essa deliberação.

Entre 1996 e 2008, a prática implementada nos OE, apesar de não observar rigorosamente os princípios da justa repartição das receitas, cumpriu o preceituado no art.º 10.º da Lei n.º 11/96, de 18 de Abril o qual prevê que as verbas necessárias ao pagamento dos eleitos seriam *“asseguradas directamente pelo Orçamento do Estado”*.

Em 2009, observando um raciocínio atentatório dos mais puros princípios constitucionais que em nenhuma lei encontrava suporte, o OE cortou cerce o direito dos eleitos a tempo inteiro e meio tempo à remuneração mensal através do OE, subvertendo o espírito das leis em vigor, subtraindo-lhes tal direito.

Sem contemplação no OE/2009, o legislador forçou e forjou normas de recurso para justificar as suas decisões políticas, empurrando para os magros orçamentos das Freguesias o pagamento das remunerações dos Eleitos em regime de permanência.

Sendo certo que 2009 foi marcado impressivamente pelo espectro da crise económica, não se entende que as Freguesias, a quem cabe apoiar socialmente as populações em dificuldades provenientes de toda a conjuntura, sejam penalizadas de forma insustentável, com a subtracção de 5,145 milhões de euros respeitantes àquelas remunerações.

Situação que se viu repetida no OE para 2010, veio a ser atenuada em sede de votação na Assembleia da República, com o apoio dos Partidos Políticos, na opinião de terem reconhecido o cumprimento da lei n.º 11/96, de 18 de Abril.

O Orçamento de Estado para 2011, no que às Freguesias concerne, para além do decréscimo das percentagens a transferir, que é transversal e resulta das incontornáveis medidas de restrição financeira, enferma da mesma ausência, não



contemplando, uma vez mais, as verbas necessárias e legalmente previstas para obviar ao pagamento das remunerações mensais dos Eleitos em regime de permanência.

Por isso, a ANAFRE encetou conversações com a tutela e vai fazer-se ouvir em audições parlamentares já agendadas para o efeito, no sentido da correcção desta recorrente violação da Lei n 11/96.

NA PERSPECTIVA DA DISTRIBUIÇÃO DAS RECEITAS DO ORÇAMENTO DO ESTADO – FUNDO DE FINANCIAMENTO DAS FREGUESIAS

A distribuição das receitas das Freguesias, através do Orçamento do Estado, deveria obedecer às normas conjugadas da C.R.P. (artº 238º), da Lei das Finanças Locais (artº 30º) e dos sucessivos Orçamentos do Estado anuais.

Tal como prevê a C.R.P. (artº 238º) e L.F.L. (artº 7, nº 2) o equilíbrio financeiro vertical visa adequar os recursos a cada nível da administração às respectivas atribuições e competências.

Contudo, tal não tem sido respeitado, na medida em que, às Freguesias, são feitas cada vez mais exigências por parte da população e da Administração Central e conferidos cada vez menos recursos.

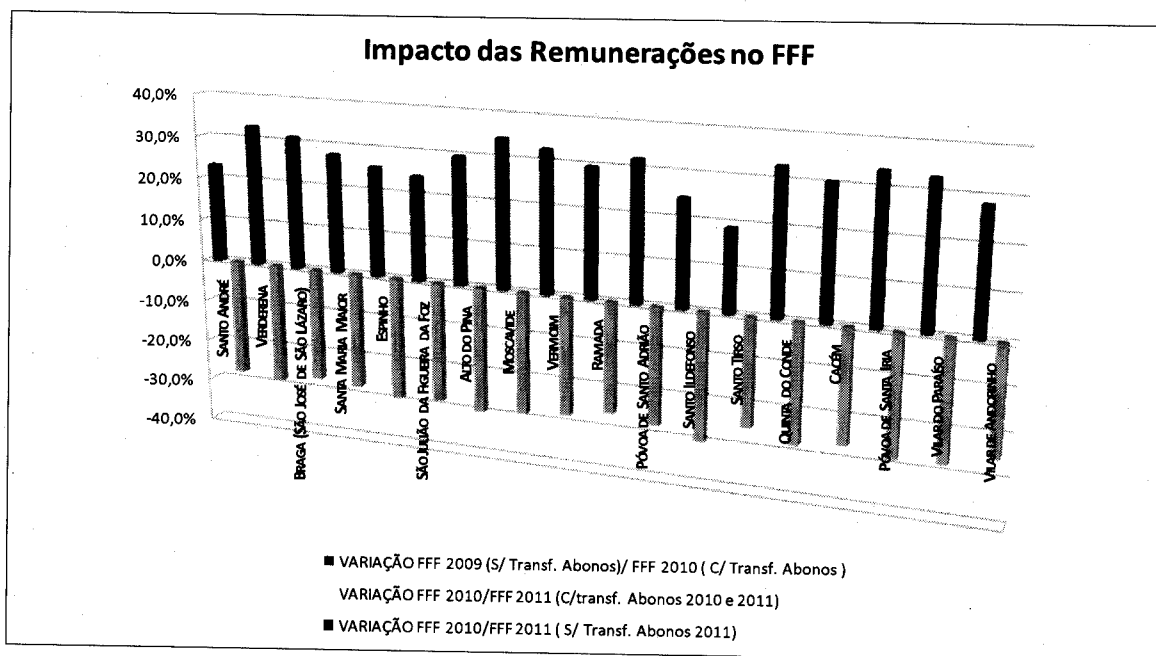
Igualmente reprovável é a confirmada incoerência na aplicação dos critérios da distribuição horizontal de que têm resultado prejuízos matematicamente calculados mas incalculáveis nas suas consequências.

IMPACTO DA NÃO ATRIBUIÇÃO DA VERBA, AUTONOMAMENTE, PARA O PAGAMENTO DAS REMUNERAÇÕES DOS ELEITOS EM REGIME DE TEMPO INTEIRO A MEIO TEMPO

Apresentam-se alguns exemplos de Freguesias em que o impacto negativo da falta de previsão, no OE/2011, da verba para pagamento das remunerações dos eleitos de Freguesia é bastante notório.



Santo André	APU	121 151	149 090	23,1%	118 122	107 971	-8,6%	149 090	107 971
Verdeira	APU	107 732	143 300	33,0%	112 332	102 679	-8,6%	143 300	102 679
Braga (São José de São Lázaro)	APU	118 533	155 428	31,1%	124 460	113 765	-8,6%	155 428	113 765
Santa Maria Maior	APU	117 074	149 528	27,7%	118 560	108 372	-8,6%	149 528	108 372
Espinho	APU	110 106	138 321	25,6%	107 353	98 128	-8,6%	138 321	98 128
São Julião da Figueira da Foz	APU	115 773	143 847	24,2%	112 879	103 179	-8,6%	143 847	103 179
Alto do Pina	APU	103 983	134 841	29,7%	103 873	94 947	-8,6%	134 841	94 947
Moscavide	APU	104 852	141 063	34,5%	110 095	100 634	-8,6%	141 063	100 634
Vermosim	APU	111 410	147 949	32,8%	116 981	106 928	-8,6%	147 949	106 928
Ramada	APU	125 939	163 204	29,6%	132 236	120 872	-8,6%	163 204	120 872
Póvoa de Santo Adrião	APU	114 186	150 863	32,1%	119 895	109 592	-8,6%	150 863	109 592
Santo Ildefonso	APU	107 211	133 616	24,6%	102 648	93 827	-8,6%	133 616	93 827
Santo Tirso	APU	144 047	171 414	19,0%	140 446	128 377	-8,6%	171 414	128 377
Quinta do Conde	APU	110 958	147 474	32,9%	116 506	106 494	-8,6%	147 474	106 494
Cacém	APU	121 380	158 417	30,5%	127 449	116 497	-8,6%	158 417	116 497
Póvoa de Santa Iria	APU	121 544	162 399	33,6%	127 621	116 654	-8,6%	162 399	116 654
Vilar do Paraíso	APU	110 709	147 212	33,0%	116 244	106 255	-8,6%	147 212	106 255
Vilar de Andorinho	APU	132 759	170 365	28,3%	139 397	127 418	-8,6%	170 365	127 418



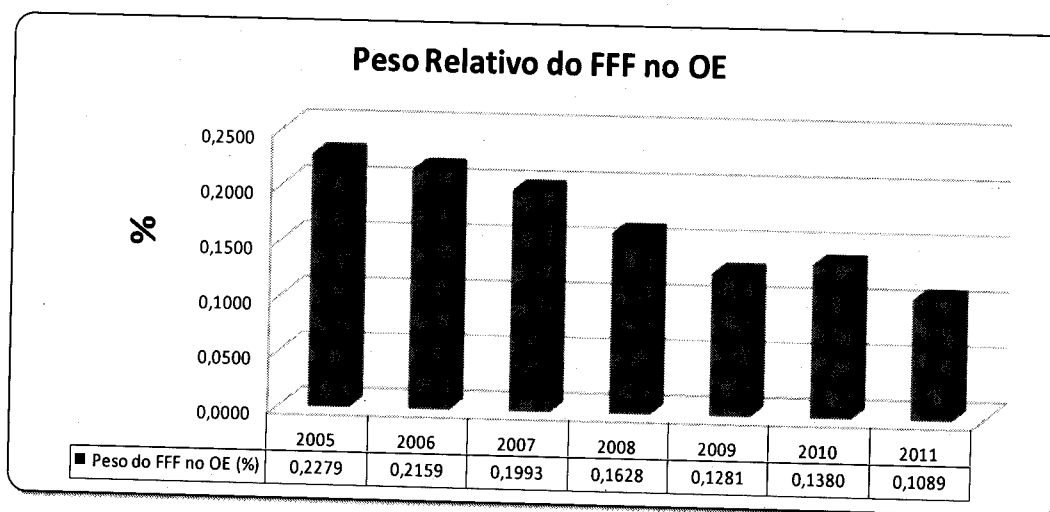
Saliente-se que, em 2011, todas as Freguesias irão sofrer um decréscimo de 8,6% em sede de FFF (situação que esperamos conseguir amenizar) contudo, a não atribuição do montante necessário para pagamento dos abonos aos eleitos, autonomamente, - a verifica-se - irá provocar uma variação negativa global de 10,8%.



OE	FFF (€)	Abonos dos Eleitos	Varição do FFF	Varição do FFF (S/ Transf. Abonos em 2009 e 2011)
2009	208.128.907	0	5%	2,5%
2010	211.843.202	5.145.000	1,8%	4,3%
2011	193.639.454	7.394.370	-8,6%	-10,8%

Peso do FFF relativamente ao Orçamento de Estado

	Valor Absoluto (€)	Valor Relativo (%)
O.E. 2005	83.161.672.109	
FFF 2005	189.484.786	0,2279
O.E. 2006	89.771.081.901	
FFF 2006	193.842.936	0,2159
O.E. 2007	97.238.691.387	
FFF 2007	193.842.936	0,1993
O.E. 2008	121.735.740.782	
FFF 2008	198.218.007	0,1628
O.E. 2009 (Alteração)	162.494.323.831	
FFF 2009	208.128.907	0,1281
O.E. 2010	153.510.732.588	
FFF 2010	211.843.202	0,1380
O.E. 2011	177.812.317.379	
FFF 2011	193.639.454	0,1089



Um suavíssimo crescimento da barra representativa do ano de 2010 que contrariou o ritmo descendente registado desde 2005, não se oferece como motivo de esperança ou sinal de reversão de tal sentido pois, já para 2011, a curva de nível poderá conhecer acentuada descida.



TRABALHO DA FREGUESIA - ANÁLISE E RESULTADOS

«A descentralização de Competências é um princípio consolidado nas nossas convicções, agora fortemente sustentado no estudo académico que foi dado à estampa, com apresentação pública na Universidade Lusíada que o implementou e desenvolveu»

Armando Vieira, Presidente do Conselho Directivo
Sessão de Abertura do XII Congresso Nacional da ANAFRE

Procurando demonstrar que o trabalho realizado pelas Freguesias é um verdadeiro manancial de pequenas realizações a baixo preço – todavia, altamente significativas na vida e bem-estar das populações – a ANAFRE incumbiu a Universidade Lusíada de verificar tal convicção através de um Estudo de Campo sujeito aos mais credenciados métodos de investigação científica, vindo a revelar-se que aquilo, que era uma forte convicção, se transformou numa fundamentada certeza.

O estudo registou os dados recolhidos que foram cientificamente tratados, concluindo-se que, na actividade das Freguesias, a relação custo/benefício é, de facto, imbatível perante qualquer outro nível da Administração a quem compete gerir recursos financeiros públicos.

Conhecedores do terreno, beneficiando da posição privilegiada que designamos “proximidade”, causa e razão de sucesso na relação com as populações, este TRABALHO veio confirmar o tantas vezes demonstrado na prática:

- que as Freguesias são o garante de autênticos investimentos reprodutivos, multiplicadores de recursos;
- que, sem desprestígio para outras instituições de maior escala, são verdadeiramente executantes, promotoras e potenciadoras de majoração desses mesmos recursos;
- que o trabalho das Freguesias se inscreve numa tabela aritmética em que, em várias áreas, a **relação é de um para quatro**, na análise comparativa dos valores de investimento.



A FINAL

É expectável que, após a aprovação do Orçamento do Estado (aprovação de que esperamos guardar boa memória), sejamos confrontados com o início do processo de Reorganização Administrativa do território o qual, pela sua relevância e impacto ao nível global das Freguesias, será, porventura, a tarefa de maior responsabilidade que os órgãos da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FREGUESIAS, alguma vez enfrentarão.

Atentos e responsabilmente conscientes, preparamo-nos para tal desafio!